



## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital  
Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal  
Departamento de Provimento e Movimentação de Pessoal  
Coordenação-Geral de Movimentação de Pessoal  
Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas  
Coordenação-Geral de Gestão de Cargos e Carreiras

Nota Conjunta SEI nº 12/2021/DEPRO/DESEN/SGP/SEDGG-ME

Assunto: Ocupação de cargo em comissão por servidor em licença para tratar de interesse particulares.

Processo SEI nº 14021.174611/2021-92

### SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de consulta a este Órgão Central do Sipec, procedente do Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP, acerca de possível irregularidade de nomeação do servidor, ocupante de cargo efetivo, em cargo em comissão durante o período de Licença para tratar de interesses particulares.

### ANÁLISE

2. O MJSP, mediante a Nota Técnica nº 335/2021/NALP/CCGP/SAA (SEI nº 16604411), consulta, este Órgão Central do Sipec, acerca de possível irregularidade de nomeação do servidor Ricardo Cardoso dos Santos, ocupante de cargo efetivo, do quadro de pessoal do MJSP, em cargo em comissão durante o período de Licença para tratar de interesses particulares.

3. Consta nos autos, nos termos da Nota Técnica mencionada, que em 16 de julho de 2020, o interessado solicitou Licença para Trato de Interesse Particular, por 3 (três) anos consecutivos, a partir de 7 de agosto de 2020, a qual foi concedida pela Portaria SE nº 943, de 29 de julho de 2020, publicada no Boletim de Serviço de 30 de julho de 2020. Posteriormente, o referido servidor foi nomeado pelo Decreto de 6 de agosto de 2020, publicado no Diário Oficial do Governo do Estado do Rio de Janeiro, para exercer o cargo em comissão de Subsecretário de Estado, símbolo SS, da Subsecretaria de Administração, daquela Secretaria de Estado (SEI nº 16604412), sendo exonerado do cargo em comissão, conforme o Diário Oficial de 17/09/2020 (SEI nº 16604412), fl. 56.

4. Para fins de cumprimento da Orientação Normativa nº 7, de 2012, que trata dos procedimentos de consulta dirigidas ao órgão central do Sipec, o MJSP manifestou-se nos seguintes termos:

(...)

21. Todavia, a despeito de todo o entendimento acima esposado, é possível concluir que o servidor licenciado sem vencimentos de cargo ou emprego público fica impossibilitado de tomar posse em 18/06/2021 SEI/MJ - 14733222 em outro cargo ou emprego público, sob pena de incidir no exercício acumulativo vedado pelo artigo 37 da Constituição Federal de 1988, haja vista que o critério adotado pela Súmula nº 246

do TCU é o reconhecimento de acumulação indevida quando se verifica a ocorrência de vínculo com a Administração, que como vimos, subsiste mesmo quando o servidor encontra-se no gozo da licença não remunerada para tratar de assuntos particulares.

5. Desse modo, o MJSP elaborou os seguintes questionamentos:

a) Há respaldo legal para que o servidor Ricardo Cardoso dos Santos tenha ocupado o Cargo em Comissão de Subsecretário da Secretaria de Estado do Governo do Estado do Rio de Janeiro estando em gozo de licença para tratar de assuntos de interesse particular?

b) O teor da Súmula 246 do Tribunal de Contas da União é aplicável ao caso do servidor Ricardo Cardoso dos Santos? Em caso afirmativo: Quais as consequências fáticas no tocante à inobservância da Súmula 246-TCU?

c) O teor contido na Nota Técnica SEI nº 4657/2015-MP é aplicável no presente caso, no que tange ao entendimento de que inexitem óbices para que servidor ocupante de cargo efetivo seja nomeado em cargo em comissão, por ocasião de gozo de licença para tratar de interesses particulares ?

6. Vale mencionar que o assunto já foi objeto de análise por parte o órgão central do Sipec, que manifestou-se nos termos da Nota Técnica nº 4657/2015-MP, que é de conhecimento do órgão consulente:

(...)

19. Desta forma, uma vez que inexistente impeditivo para a ocupação do cargo em comissão por servidor detentor de cargo efetivo, bem como por não se tratar de acumulação de cargos vedada pela Constituição Federal, afastada também está a incidência da Súmula nº 246 do TCU, que se presta a verificar a acumulação remunerada de cargos ou empregos, a fim de afastar a compreensão de que durante a licença o servidor não estaria sujeito às vedações constitucionais relativas à acumulação de cargos.

(...)

#### CONCLUSÃO

21. Deste modo, considerando que o servidor, enquanto em LIP não pode ser cedido, bem como que o órgão ao qual se vincula manifestou-se pela inexistência de conflito de interesses ou de acumulação indevida de cargos, entende esta Secretaria de Gestão Pública pela possibilidade de cadastramento no SIAPE do servidor [REDAÇÃO], para fins de percepção da remuneração relativa ao cargo em comissão de Superintendente Regional da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU.

(...)

7. Sobre a licença para tratar de interesses particulares, cabe trazer o que dispõe a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990:

Art. 91. A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001\)](#)

Parágrafo único. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001\)](#)

(...)

8. A mencionada licença foi disciplinada pela Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 34, de 24 de março de 2021, que dispõe:

(...)

Art. 12. A concessão de licença para tratar de interesses particulares é ato administrativo de natureza estritamente discricionária, devendo os órgãos e entidades integrantes do Sipec considerar em sua decisão o interesse público, o resguardo da incolumidade da ordem administrativa, a regular continuidade do serviço e o disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 13. A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo licenças para tratar de interesses particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor, ou pela administração, por necessidade do serviço.

§ 2º Não será concedida licença para tratar de interesses particulares a servidor que esteja em estágio probatório.

§ 3º As licenças não serão concedidas por prazo total superior a seis anos durante a vida funcional do servidor. §4º Eventual pedido de prorrogação da licença deverá ser apresentado pelo servidor, com no mínimo dois meses de antecedência do término da licença vigente, observado o limite de três anos para cada licença e o disposto no §3º, ressalvada a situação prevista no §5º.

§5º O Ministro de Estado ao qual se vincula o órgão ou a entidade de origem do servidor poderá, excepcionalmente, autorizar a concessão de licença para tratar de interesses particulares por prazo superior ao que trata o §3º.

Art. 14. O requerimento da licença para tratar de interesses particulares será realizado na forma do Anexo III desta Instrução Normativa.

Art. 15. O servidor que solicitar a licença para tratar de interesses particulares com o objetivo de exercício de atividades privadas deverá observar as disposições da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, sobre conflito de interesses.

Parágrafo único. A consulta sobre a existência de conflito de interesses ou o pedido de autorização para o exercício de atividade privada poderão ser formulados mediante petição eletrônica no Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflitos de Interesses (SeCI), disponibilizado pela Controladoria-Geral da União - CGU.

Art. 16. Cabe ao servidor em licença para tratar de interesses particulares o recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de manutenção da vinculação ao regime próprio do Plano de Seguridade Social, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade.

Art. 17. No primeiro dia útil seguinte ao término do período de licença para tratar de assuntos particulares, o servidor apresentar-se-á na unidade setorial de gestão de pessoas do seu órgão ou entidade de lotação para retomar o exercício das suas atribuições funcionais, devendo preencher o Termo de Apresentação constante do Anexo IV.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao servidor que, anteriormente à concessão da licença, encontrava-se em exercício em órgão ou entidade diverso do seu órgão ou entidade de lotação, por motivo de cessão, requisição, exercício descentralizado ou com fundamento em outro instituto previsto na legislação.

§ 2º No caso de o servidor não se apresentar na forma do caput, a chefia da unidade setorial de gestão de pessoas do órgão ou entidade de lotação do servidor deverá:

I - suspender a reimplantação da remuneração do servidor na folha de pagamento de pessoal do Poder Executivo Federal;

II - transcorridos 31 (trinta e um) dias consecutivos, preencher o Termo de Não Apresentação de Servidor Licenciado, constante do Anexo V, e

encaminhá-lo, juntamente com outros documentos que reputar necessários, à autoridade competente para a instauração de processo disciplinar, por abandono de cargo, nos termos do art. 138 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 18. É vedada a concessão de licença para tratar de interesses particulares com efeitos retroativos.

(...)

9. Consoante os dispositivos relativos ao tema, acima colacionados, verifica-se que a licença para tratar de interesses particulares é ato discricionário da administração, devendo o servidor requerente observar as disposições da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, sobre conflito de interesses, inclusive quanto à possível consulta sobre a existência de conflito de interesses ou o pedido de autorização para o exercício de atividade privada, a ser formulada, mediante petição eletrônica no Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflitos de Interesses (SeCI), disponibilizado pela Controladoria-Geral da União - CGU.

10. No que tange à acumulação de cargos públicos e aplicação da Súmula 246, eis o entendimento exposto pelo órgão consulente:

(...)

13. Ainda sobre a temática - compatibilidade entre a licença não remunerada com a assunção em outro cargo ou emprego público -, fazemos referência à Súmula nº 246 do Tribunal de Contas da União (TCU), a qual proclama que o servidor licenciado sem vencimentos de cargo ou emprego público fica impossibilitado de tomar posse em outro cargo ou emprego público, sob pena de incidir no exercício acumulativo vedado pelo artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Assim previu a Súmula 246-TCU:

O fato de o servidor licenciar-se, sem vencimentos, do cargo público ou emprego que exerça em órgão ou entidade da administração direta ou indireta não o habilita a tomar posse em outro cargo ou emprego público, sem incidir no exercício cumulativo vedado pelo artigo 37 da Constituição Federal, pois que o instituto da acumulação de cargos se dirige à titularidade de cargos, empregos e funções públicas, e não apenas à percepção de vantagens pecuniárias.

14. Quanto ao alcance do termo “cargo público”, entende-se que a terminologia utilizada na redação da Súmula 246 encontra-se em harmonia com a definição do termo “cargo público” constante no artigo 3º da Lei 8.112/1990, que pode ser provido em caráter efetivo ou em comissão. Logo, a partir dessa conceituação, a proibição de acumular cargos públicos a que se refere o art. 37, incisos XVI da Constituição Federal, abrange, também, os cargos de provimento em comissão.

15. Além disso, é possível extrair da redação da mencionada Súmula que a tese adotada pelo Tribunal de Contas da União reside, primordialmente, na titularidade do cargo, remetendo a um segundo plano de importância a não percepção de vantagens pecuniárias. Tais considerações implicam a existência de impeditivo para a ocupação do cargo em comissão por servidor detentor de cargo efetivo por se tratar de acumulação de cargos vedada pela Carta Magna.

16. Em outras palavras, o fundamento para a vedação da acumulação de cargos públicos é a presença do vínculo do servidor com a Administração Pública, não sendo relevante, o fato de o servidor estar licenciado sem remuneração, tendo em vista que o referido vínculo subsiste mesmo nos casos de licença não remunerada.

17. Nesse sentido é o posicionamento adotado pela Consultoria Jurídica

do então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, via PARECER/MP/CONJUR/PFF/Nº 469 - 3.16 / 2008, em vigor, que afirma que mesmo estando licenciado para tratar de assuntos particulares, o vínculo entre o servidor e a Administração persiste, ou seja, a licença não tem o condão de interromper o vínculo entre eles e, enquanto persiste o vínculo, os direitos, deveres e proibições continuam vigentes em relação ao servidor licenciado.

18. Inclusive esse é o entendimento firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF): o fato de o servidor encontrar-se licenciado para tratar de interesses particulares e, portanto, temporariamente sem remuneração, não descaracteriza o seu vínculo jurídico, já que a referida licença somente é concedida a critério da Administração e pelo prazo fixado em lei, podendo, inclusive, ser interrompida, a qualquer tempo, no interesse do serviço ou a pedido do servidor:

“SERVIDOR PÚBLICO. PROFISSIONAL DE SAÚDE. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. ART. 17, § 2º, DO ADCT. O fato de o servidor se encontrar licenciado para tratar de interesses particulares não descaracteriza o seu vínculo jurídico, sendo lícita, portanto, a acumulação de dois cargos públicos, a par do art. 17, § 2º, do ADCT, que concedeu excepcionalmente esse direito aos profissionais de saúde que estavam em situação de acumulação à época da promulgação da Carta de 1988. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (STF- RE 300220, Relatora: Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, julgado em 26/02/2002, DJ 22-03-2002 PP-00048 EMENT VOL-02062-06 PP-01129) (Grifo nosso)

19. A contrário sensu do que fora acima disposto, a Nota Técnica 4657 - 2015 (12723690), ao proceder análise em caso análogo, entendeu que inexistente impeditivo para ocupação do cargo em comissão por servidor detentor de cargo efetivo, enquanto este encontrar-se de licença para trato de interesse particular, desde que não ocorra "conflito de interesse", senão vejamos:

17. Da mesma forma, sobre a acumulação de cargos, entendeu o órgão de origem do servidor pela incoerência. No que cerne a esse aspecto, de se acrescentar que, sob a ótica do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal,[2] de fato a hipótese vertente não se subsume a acumulação remunerada e indevida de cargos ou empregos, a uma porque o servidor encontra-se licenciado do cargo efetivo sem a percepção de remuneração e, a duas, porque não se está diante da acumulação de cargos efetivos ou de cargo efetivo mais emprego, e sim de um cargo efetivo, repita-se, com remuneração suspensa em virtude da licença, e um cargo em comissão, espécie plenamente passível de ocupação por qualquer servidor público.

.....

19. Desta forma, uma vez que inexistente impeditivo para a ocupação do cargo em comissão por servidor detentor de cargo efetivo, bem como por não se tratar de acumulação de cargos vedada pela Constituição Federal, afastada também está a incidência da Súmula nº 246 do TCU, que se presta a verificar a acumulação remunerada de cargos ou empregos, a fim de afastar a compreensão de que durante a licença o servidor não estaria sujeito às vedações constitucionais relativas à acumulação de cargos. (grifo nosso)

20. Nos termos do posicionamento acima colacionado, naquele caso em concreto, esse Órgão Central manifestou-se no sentido de que não há

óbices para que servidor ocupante de cargo efetivo seja nomeado em cargo em comissão, por ocasião de gozo de licença para tratar de interesses particulares. Em seu entendimento, tal situação não ensejaria acumulação vedada pela Constituição Federal, desde que não esteja recebendo remuneração pelo cargo efetivo. Portanto, entendeu que durante a licença o servidor não estaria sujeito às vedações constitucionais relativas à acumulação de cargos.

21. Todavia, a despeito de todo o entendimento acima esposado, é possível concluir que o servidor licenciado sem vencimentos de cargo ou emprego público fica impossibilitado de tomar posse em outro cargo ou emprego público, sob pena de incidir no exercício acumulativo vedado pelo artigo 37 da Constituição Federal de 1988, haja vista que o critério adotado pela Súmula nº 246 do TCU é o reconhecimento de acumulação indevida quando se verifica a ocorrência de vínculo com a Administração, que como vimos, subsiste mesmo quando o servidor encontra-se no gozo da licença não remunerada para tratar de assuntos particulares.

11. Sobre o tema, de início, cabe esclarecer que, ainda que esteja o servidor afastado das atribuições do cargo público efetivo, em usufruto de licenças ou afastamentos previstos na legislação, mantém-se a exigência de cumprimento das mesmas regras relativas à acumulação de cargos e empregos públicos como se em exercício estivesse.

12. No entanto, da análise dos autos, infere-se que o objeto da demanda não se aplica a referida análise, uma vez que a percepção cumulativa de remuneração de um cargo efetivo ou emprego público com aquela decorrente do exercício de um cargo comissionado ou função de confiança não consiste em acumulação de cargos ou empregos públicos propriamente dita na acepção trazida pelo art. 37, inciso XVI, da CF/88.

13. Reitera-se, portanto, o posicionamento adotado por este órgão central na Nota Técnica 4657/2015, referida pelo consulente e acostada aos autos no documento SEI 16604412, o qual não contradiz, por conseguinte, o conteúdo da Súmula nº 246 do TCU, tendo em vista que a mesma não se aplica ao caso em comento. Isso porque, reforça-se, a ocupação de cargo comissionado ou função de confiança não gera acumulação com o cargo ou emprego público.

14. Veja-se o excerto da mencionada Nota Técnica:

(...)

17. Da mesma forma, sobre a acumulação de cargos, entendeu o órgão de origem do servidor pela inoccorrência. No que cerne a esse aspecto, de se acrescentar que, sob a ótica do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal,[2] de fato a hipótese vertente não se subsume a acumulação remunerada e indevida de cargos ou empregos, a uma porque o servidor encontra-se licenciado do cargo efetivo sem a percepção de remuneração e, a duas, porque não se está diante da acumulação de cargos efetivos ou de cargo efetivo mais emprego, e sim de um cargo efetivo, repita-se, com remuneração suspensa em virtude da licença, e um cargo em comissão, **espécie plenamente passível de ocupação por qualquer servidor público.**

18. Em reforço a esse entendimento, a Súmula nº 246 do tribunal de Contas da União dispõe:

O fato de o servidor licenciar-se, sem vencimentos, do cargo público ou emprego que exerça em órgão ou entidade da administração direta ou indireta não o habilita a tomar posse em outro cargo ou emprego público, sem incidir no exercício

cumulativo vedado pelo artigo 37 da Constituição Federal, pois que o instituto da acumulação de cargos se dirige à titularidade de cargos, empregos e funções públicas, e não apenas à percepção de vantagens pecuniárias.

19. Desta forma, uma vez que inexistente impeditivo para a ocupação do cargo em comissão por servidor detentor de cargo efetivo, bem como por não se tratar de acumulação de cargos vedada pela Constituição Federal, afastada também está a incidência da Súmula nº 246 do TCU, que se presta a verificar a acumulação remunerada de cargos ou empregos, a fim de afastar a compreensão de que durante a licença o servidor não estaria sujeito às vedações constitucionais relativas à acumulação de cargos.

(grifos do original)

15. Esse entendimento foi ratificado mediante a Nota Informativa Conjunta SEI Nº 27/2019/CGCAR/DESEN/DEPRO, de 19 de julho de 2019 (SEI nº 20980280), nesses termos:

(...)

9. No se que se refere a Licença para tratar de Interesses Particulares - LIP, na **esfera federal**, para os servidores regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, em seu 91, consiste em ato discricionário da Administração, que confere ao servidor a possibilidade de se afastar do seu cargo por período de até 3 (três) anos consecutivos, **sem a perda do seu cargo efetivo**. Portanto, mesmo licenciado, o servidor ainda mantém o vínculo com a Administração pública e, conseqüentemente, **continua obrigado à observância dos seus direitos e deveres, a exemplo da proibição de acumular cargos ilicitamente**.

10. Nesse sentido, é a a Súmula nº 246 do tribunal de Contas da União, que dispõe:

O fato de o servidor licenciar-se, sem vencimentos, do cargo público ou emprego que exerça em órgão ou entidade da administração direta ou indireta não o habilita a tomar posse em outro cargo ou emprego público, sem incidir no exercício cumulativo vedado pelo artigo 37 da Constituição Federal, pois que o instituto da acumulação de cargos se dirige à titularidade de cargos, empregos e funções públicas, e não apenas à percepção de vantagens pecuniárias.

11. Ademais, a licença para tratar de interesses particulares dos servidores estatutários federais, encontra-se disciplinada na Portaria nº 35, de 1º de março de 2016, e não foi alvo de regulamentação que tenha delineado, objetivamente, o alcance ou limitação de sua razão de ser permitir ao servidor, fora do exercício do cargo, mas mantendo a vinculação com este, da consecução de seus objetivos pessoais não conciliáveis com a atividade, sobretudo quando tais objetivos pessoais refiram-se à esfera profissional, vejamos o que dispõe o art. 5º da referida portaria:

Art. 5º O servidor que esteja usufruindo a licença para tratar de interesses particulares **observará os deveres, impedimentos e vedações da legislação aplicável ao conflito de interesses.**

12. Isto posto, a LIP, embora seja discricionária à Administração, não impede, *s.m.j*, que o servidor exerça outra atividade profissional, **desde não seja potencialmente geradora de conflito de interesses ou incida em acumulação indevida de cargos**, situações a serem analisadas em cada caso concreto pelo órgão ao qual se vincula o

servidor, neste caso, a Coordenação-Geral de Administração de Pessoas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

13. Diante do exposto, informa-se que:

a) Não compete ao órgão central do SIPEC se manifestar a respeito da **manutenção do cargo comissionado** ocupado pela servidora estadual. Cabe ao MAPA a aplicação da legislação vigente sobre o assunto.

b) A ocupação de cargo comissionado na esfera federal por servidor da esfera estadual, durante o período de concessão de Licença para Tratar de Interesses Particulares, não acarreta em acumulação ilegal de cargos nos termos do art. 118 da Lei nº 8.112/1990 e dos incisos XVI e XVII do art. 37 da CF/88.

c) A ocupação de cargo comissionado na esfera federal por servidor da esfera estadual, após o término do período de concessão de Licença para Tratar de Interesses Particulares **e sem a realização da cessão pelo órgão de origem**, acarreta em acumulação ilegal de cargo, nos termos do art. 118 da Lei nº 8.112/1990 e dos incisos XVI e XVII do art. 37 da CF/88; e

d) A manutenção do cargo comissionado de servidor público estadual deve atender às disposições do Decreto nº 9.144, de 22 de agosto de 2017, alterado pelos Decretos nºs 9.162, de 27 de setembro de 2017 e , 9.707, de 11 de fevereiro de 2019, especialmente seus arts. 7º , § 1º e 15. Nesse sentido, informa-se que no caso de cessão de agente público de outro ente federativo ou de outro Poder para a administração pública federal, o reembolso seguirá as regras do órgão ou da entidade cedente, respeitadas as limitações previstas no art. 15, ou seja, as cessões que impliquem reembolso pela administração pública federal, direta ou indireta, como a relatada nos autos, somente ocorrerão para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança com graduação mínima equivalente ao nível 4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS.

(...)

16. Ainda nesse sentido, destaca-se o entendimento de que todo servidor, ao ocupar cargo em comissão, considera-se afastado das atribuições do cargo efetivo, havendo inclusive de optar por uma das formas de remuneração previstas na Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007. Isso porque, haja vista que não permanecerá no exercício das atribuições de ambos os cargos, não fará jus a ambas as remunerações integralmente, muito embora mantenha-se, por óbvio, na titularidade do cargo efetivo.

17. Assim, pelos motivos explicitados, não há que se falar, neste caso concreto, na acumulação de cargos ou empregos públicos, vedada pelo art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

18. Desse modo, passa-se às respostas aos questionamentos apresentados pelo órgão consulente, conforme o item 5 desta Nota:

a) Há respaldo legal para que o servidor Ricardo Cardoso dos Santos tenha ocupado o Cargo em Comissão de Subsecretário da Secretaria de Estado do Governo do Estado do Rio de Janeiro estando em gozo de licença para tratar de assuntos de interesse particular?

Resposta: Sim, uma vez que a ocupação de cargo comissionado ou função de confiança não gera acumulação com o cargo ou emprego público.

b) O teor da Súmula 246 do Tribunal de Contas da União é aplicável ao caso do servidor Ricardo Cardoso dos Santos? Em caso afirmativo: Quais as consequências

fáticas no tocante à inobservância da Súmula 246-TCU?

Resposta: A súmula 246 não se aplica ao caso concreto analisado nos autos, não gerando consequências fáticas.

c) O teor contido na Nota Técnica SEI nº 4657/2015-MP é aplicável no presente caso, no que tange ao entendimento de que inexistem óbices para que servidor ocupante de cargo efetivo seja nomeado em cargo em comissão, por ocasião de gozo de licença para tratar de interesses particulares ?

Resposta: Sim. Nesse sentido, inexistem óbices quanto à ocupação de cargo comissionado por servidor em licença para tratar de interesses particulares, observado o que dispõe a Lei nº 12.813, de 2013, e demais procedimentos relativos ao conflito de interesses.

## **CONCLUSÃO**

19. Diante do exposto, submete-se esta Nota Conjunta ao Gabinete da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal, para aprovação, e encaminhamento ao MJSP, para conhecimento.

À consideração superior.

**MARA CLÉLIA BRITO  
ALVES**

Agente Administrativo

**PATRICIA MARIA DE  
SOUSA PEDREIRA**

Assistente

**LORENA LIMA KALID**

Analista Técnico-Administrativo

De acordo. Encaminhe-se aos Diretores dos Departamentos de Provimento e Movimentação de Pessoal e de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas, na forma proposta.

**HERNRIQUE GLAESER**

Coordenador-Geral de Movimentação de  
Pessoal

**CLEONICE SOUSA DE OLIVEIRA**

Coordenadora de Gestão de Cargos e  
Carreiras

De acordo. Encaminhe-se ao Senhor Secretário de Gestão e Desempenho de Pessoal Substituto, na forma proposta.

**JANSEN CARLOS DE OLIVEIRA**

Diretora do Departamento de Provimento e  
Movimentação de Pessoal Substituta

**MARIA DA PENHA BARBOSA DA  
CRUZ**

Diretora do Departamento de  
Carreiras e Desenvolvimento de  
Pessoas

Aprovo. Encaminhe-se na forma proposta.

**SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL**



Documento assinado eletronicamente por **Maria da Penha Barbosa da Cruz, Diretor(a)**, em 10/12/2021, às 18:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lorena Lima Kalid, Analista Técnico-Administrativo**, em 10/12/2021, às 18:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cleonice Sousa De Oliveira, Coordenador(a)**, em 10/12/2021, às 18:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Glaeser, Coordenador(a)-Geral**, em 13/12/2021, às 10:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mara Clelia Brito Alves, Agente Administrativo**, em 13/12/2021, às 14:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Maria de Sousa Pedreira, Assistente**, em 13/12/2021, às 14:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jansen Carlos de Oliveira, Diretor(a)**, em 13/12/2021, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo José Mattos Sultani, Secretário(a)**, em 13/12/2021, às 19:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **20493637** e o código CRC **BBA1078A**.